



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaadv@gmail.com

PARECER N° /2023 AO PROJETO DE LEI N° 004 DE 2023

Constitucional. Administrativo. Financeiro. Reajuste do Magistério. Servidores Públicos. Iniciativa do prefeito municipal. Inteligência do art. 47 da Lei Orgânica do Município. Prévia autorização legislativa. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 004/2023, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual “*Dispõe sobre o reajuste salarial dos profissionais do Magistério do Município de Horizonte/CE e adota outras providências*”.

A propositura traz em seu bojo o necessário pedido de autorização ao Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa conceder o aumento de 15% (quinze por cento) para os profissionais do Magistério municipal, o qual colocará o piso municipal no valor de R\$ 5.274,40 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

MÉRITO

De início, transcrevo a previsão do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Horizonte:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Oportuno mencionar que piso salarial profissional, em sentido amplo, foi colocado em nível de direito social constitucional na Carta Magna de 1988, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Acerca dos profissionais do Magistério da rede pública municipal de ensino, a Constituição Federal, por meio do Ato das Disposições Transitórias, dispôs, no art. 60, III, alínea e, que lei específica tratará sobre a criação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Esta previsão constitucional fora cumprido por meio da edição da Lei Federal nº 11.738/2008, onde o tema foi devidamente regulamentado pelo Executivo Federal, dispondo sobre o valor do piso, a jornada a que ele atende, os profissionais que fazem jus ao mesmo, bem como a forma de atualização do valor no decorrer dos anos.

A constitucionalidade da lei fora confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.167/2008, proposta pelos governos dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, não restando quaisquer dúvidas quanto a sua aplicabilidade. Como bem definiu a Suprema Corte, apenas o salário piso dos profissionais de ensino básico é de competência legislativa da União, sendo, os demais níveis da mesma carreira, de competência exclusiva local de cada ente, devendo ser estabelecido no Estatuto dos Servidores ou Plano de Carreira dos Servidores do Município.

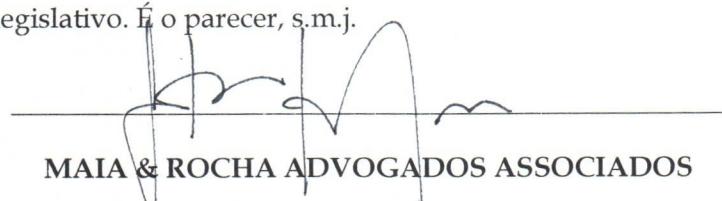
Por fim, vislumbra-se do julgado acima mencionado, ADI n. 4167, que qualquer atualização concedida no piso salarial deve incidir sobre o vencimento base e não sobre a remuneração global, ou seja, não se admite que sejam computados para atingir o salário piso vantagens pagas a qualquer título, sendo contadas, nessa equação apenas a remuneração inicial, conforme extraímos da jurisprudência abaixo colacionada, vejamos:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, *caput* e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de que a matéria preenche os requisitos constitucionais e legais de admissibilidade, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo. É o parecer, s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Registro de Ordem nº 1428